SENTENÇA

Processo Físico nº: 0601602-11.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Requerido: Valdir Freri

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Valdir Freri ofereceu (fls. 67/72) embargos à execução e impugnação à penhora nos autos da Execução Fiscal que lhe move o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, alegando que não é parte legitima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que vendeu o imóvel objeto da prestação de serviços em questão, no ano de 2008, o que comprovado, em seu entendimento, pelo contrato particular de compra e venda apresentado, requerendo a extinção do processo, em relação a ele. Alega, ainda, que o numerário bloqueado/penhorado decorre de salário, pelo que requer seja declarada sua impenhorabilidade e o desbloqueio/levantamento do valor.

Em impugnação, afirma a embargada que a relação da Autarquia com os usuários é contratual. Deste modo, ao solicitar a ligação, estabeleceu-se um vínculo contratual entre embargante e embargado, com prazo indeterminado, sendo que qualquer alteração em relação ao efetivo usuário dos serviços deveria ter sido informada por aquele que inicialmente os solicitou, o que, neste caso, não teria ocorrido. Sustenta que o documento apresentado não é hábil para comprovar a ilegitimidade do embargante, uma vez que se trata de cópia simples do instrumento particular de compra e venda que sequer foi registrado, não contendo, ao menos, reconhecimento de firma das assinaturas. Informa, também, que, no ano de 2015, o embargante reconheceu e confessou seu débito ao SAAE, referente ao Processo Administrativo 4108/2012, do qual decorre a presenta execução fiscal, solicitando o parcelamento do valor, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte. No que diz respeito à penhora on line, reconhece que restou comprovado que os

valores bloqueados decorrem de salário, não se opondo, portanto, ao desbloqueio/levantamento do numerário.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os embargos deveriam ter sido autuados em apartado, na forma digital e instruídos com as principais peças do processo. Contudo, por economia processual, passo a julgá-los, conforme abaixo, já que não haverá prejuízo para a exequente, que teve oportunidade de se manifestar.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Não é possível afirmar que o embargante não exercia nem exerce a posse sobre o imóvel e que os serviços públicos foram e são usufruídos pelo possível comprador do imóvel, até porque o documento apresentado para comprovação da negociação, de fato, padece de dúvida importante como registro e/ou, ao menos, o reconhecimento de firma das assinaturas, o que corroborado pelo Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito em Execução Fiscal, assinado pelo próprio embargante em data muito posterior àquela da alega venda.

O embargante é responsável, ainda que solidário, pelo pagamento dos débitos, uma vez que foi ele quem, originariamente, requereu a ligação de água e, em nenhum momento, solicitou o desligamento e/ou informou acerca da venda do imóvel e que, a partir de então, não mais seria o responsável pelo uso dos serviços prestados, ou seja, não se desincumbiu de sua obrigação.

A jurisprudência tem entendido que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto não é propter rem (TJSP: ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap. 9156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15ª Câmara de Direito Público), mas sim de natureza tipicamente pessoal, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a utilização do serviço público, tanto que o proprietário do imóvel não está obrigado ao pagamento do serviço público em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

questão, se dele não se utilizar.

Sendo assim, o embargante, notadamente em razão do Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito por ele assinado e, mais ainda, a data em firmado tal termo, identificou-se como proprietário e usuário do serviço, estando obrigado, sim, ao pagamento.

Por outro lado, também é fato que restou comprovado que os valores bloqueados/penhorados decorrem de salário e, ainda, não havendo oposição da Autarquia embargada, de ser deferido o levantamento da quantia em favor do embargante.

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos apresentados, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado e determinar a expedição de guia de levantamento em favor do executado.

Tendo havido sucumbência mínima do embargado, que não tinha como saber da impenhorabilidade, condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, observando-se a gratuidade da justiça, ora deferida.

Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento.

PΙ

São Carlos, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA